



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.467 - PR
(2015/0281626-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STOCCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de Pedido de Reconsideração contra acórdão proferido em Agravo Regimental por ausência de previsão legal ou regimental.
2. Pedido de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.467 - PR (2015/0281626-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STOCCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Pedido de Reconsideração de acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial.

A requerente pede para que haja novo julgamento e reitera o que alegara, anteriormente no Agravo Regimental. No Pedido de Reconsideração aduz:

a) Os dispositivos constitucionais foram citados em conjunto com os dispositivos infraconstitucionais violados;

b) As razões apresentadas não são confusas, como concluiu o Douto Relator, mas foram divididas em tópicos específicos para fácil interpretação e análise;

c) Não se pleiteou a análise do conjunto probatório mas se demonstrou o cerceamento da defesa em razão de requerimentos para produção de provas (expedição de ofícios), indeferimento de quesitos, realização da 2ª perícia;

d) Deixou de ser apreciada a proposta de compra de imóvel feita pela Agravante, na forma do Artigo 1228, § 4.º, do Novo Código Civil;

e) Os honorários de sucumbência não foram fixados corretamente, pois foi devidamente comprovado que a Agravada teve a maior parte de seu pedido indeferido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.467 - PR (2015/0281626-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Pedido de Reconsideração é manifestamente inadmissível, pois interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Superior Tribunal.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que não cabe Pedido de Reconsideração contra decisão colegiada, por ausência de previsão legal ou regimental.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 719.337/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra acórdão, por ausência de previsão legal ou regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD no AgRg no AREsp 596.257/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Por tudo isso, não conheço do Pedido de Reconsideração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0281626-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no AgRg no AREsp 809.467 / PR**

Números Origem: 200870000182917 50145551720124047000 PR-200870000182917
PR-50145551720124047000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STOCCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ STOCCO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.